



**PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5013848-12.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: -----

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS - PE34915, VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - PE33622

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO  
DE EVENTOS - CEBRASPE

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos originários, estendendo-se seus efeitos ao presente recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por -----, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando a remarcação do teste de aptidão física no concurso público para provimento do cargo de Polícia Rodoviária Federal para data posterior.

Alega, em síntese, que após anos de estudo e dedicação, restou aprovada na



primeira e segunda fase do certame da PRF, sendo convocada para a próxima etapa – Teste Físico – a ser realizada nos próximos dias 19 e 20 de junho – sábado e domingo próximo e que conforme comprova nos autos foi infectada pelo vírus da COVID-19, vindo a ser internada, inclusive, por quatro vezes, apresentando dificuldades de respirar e com batimentos cardíacos acelerados, situação que a impossibilita de realizar o Teste de Aptidão Física

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A matéria versada nos autos envolve a possibilidade de remarcação do teste físico em vista do atual quadro de saúde da agravante e diante da expressa previsão no respectivo ato de convocação afastando sumariamente os candidatos portadores de COVID-19.

Primeiramente, forçoso reconhecer que os Atos Administrativos gozam da presunção de legalidade e de veracidade, presumindo-se verdadeiros até a produção de prova em contrário, consubstanciada na apresentação de documentação firme e suficiente a tanto.

No caso dos autos, não há como deixar de considerar que a intervenção judicial se faz necessária diante da eventual ocorrência de abuso ou ilegalidade por parte da agravada ao deixar de reconhecer, nos termos do Edital do Concurso, que os candidatos portadores de COVID-19, necessitem de um tratamento diferenciado pelo menos no que tange a realização do teste físico.

É público e notório que referida doença compromete de maneira importante o sistema respiratório e cardiovascular por período razoável de tempo e, diante de tal fato, a submissão de uma pessoa nessas condições a um teste físico médio pode agravar sua situação e do próprio Estado, que muitas vezes sequer consegue cuidar dos seus doentes propiciando leitos hospitalares adequados para os tratamentos mais graves.

Não há como ignorar a gravidade da doença que acomete a agravante, o seu delicado quadro clínico e a necessidade do Estado se adequar à nova realidade gerada pela pandemia, de maneira a não prejudicar os cidadãos.

Deveras, mister se faz garantir a agravante a possibilidade de buscar o reconhecimento do seu direito sem suportar um prejuízo excessivo ou impossível de ser reparado, caso vença a demanda ao final.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar às agravadas a adoção das providências cabíveis para a designação de nova data para realização do teste de aptidão física da agravante, mantendo-a no certame do concurso em questão.

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para que se manifeste(m) nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.



Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo" para ciência e cumprimento.

Int.

**São Paulo, 18 de junho de 2021.**

